

8 razões para não aprovar o PLS 508/2013

Tipifica como **crime de vandalismo** a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.

Autor: Sen. Armando Monteiro
Substitutivo: Sen. Pedro Taques

1. **Simplificação do problema.**

O PLS propõe o endurecimento penal como solução para coibir excessos em manifestações. O resultado é criminalizar a atuação dos movimentos sociais sem resolver o problema da violência nas manifestações. A busca por soluções para esse problema deve envolver a discussão sobre a real capacidade das instituições do sistema de segurança pública e justiça aplicarem de forma correta as leis já existentes, bem como da capacidade das polícias atuarem de forma eficiente, dentro da lei e, principalmente, fazendo uso proporcional e responsável da força.

2. **Solução inócua – a lei já existe.**

Ao se apresentar como uma resposta atual para a demanda por menos violência nas manifestações, o PLS encarna uma estratégia política, absolutamente inócua do ponto de vista jurídico, dado que essas condutas lesivas já estão previstas no Código Penal¹. Isto ocasionará sérios problemas para a interpretação e a aplicação da lei penal, já que existirão duas formas de punir a mesma ação, deixando à discricionariedade das autoridades decidirem qual deverá prevalecer em cada caso.

3. **Subjetividade de interpretação do conceito de vandalismo.**

O PLS propõe uma definição excessivamente ampla do termo ‘vandalismo’, favorecendo a subjetividade de interpretação. Essa possibilidade viola, claramente, o princípio da segurança jurídica e a exigência de previsibilidade da lei penal. Dá-se ao operador do direito inaceitável margem de discricionariedade no momento da aplicação da norma.

4. **Desproporcionalidade das penas.**

A amplíssima definição do crime de vandalismo abarca situações de baixo potencial ofensivo como a promoção à participação em atos mediante a distribuição de panfletos. Mesmo assim o PLS propõe uma pena mínima de 4 anos de reclusão. A título comparativo, o Código Penal estipula apenas máxima de 3 anos para a forma qualificada do crime de dano. Proposta do Senador Acir Gurgacz visa criar a qualificadora de “dano de incêndio no serviço de transporte público coletivo de passageiros”, cuja pena seria de 8 a 12 anos de reclusão. Esta pena é maior do que a pena prevista hoje para o crime de homicídio simples.

¹ Quais sejam: dano (art. 163) e incêndio (art. 250), inclusive na proposta de qualificadora de “dano de incêndio no serviço de transporte público coletivo de passageiros” apresentada no voto em separado do Sen. Acir Gurgacz.

5. Inconstitucionalidade da obrigação legal de cumprir pena em regime inicial fechado.

A obrigatoriedade de regime inicial fechado prevista no projeto já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por romper com o princípio da individualização da pena.

6. Violação dos princípios fundamentais de liberdade de expressão e de reunião.

Aplicar as mesmas penas previstas, de 4 a 12 anos, para quem “*idealiza, coordena, estimula a participação, convoca ou arregimenta participantes para fins de ato de vandalismo (...)*” viola a liberdade de expressão, elemento fundamental à ordem democrática. Na redação do PLS, qualquer suposto ato de “vandalismo” poderá ser utilizado como justificativa para condenar eventuais organizadores de atos².

Além disso, o Código Penal já prevê uma pena de 3 a 6 meses de reclusão para quem for declarado culpado de incitar ou fazer apologia ao crime. Se a mera organização de atos de manifestação for considerada apologia ao crime, todo e qualquer cidadão mobilizado politicamente poderá vir a ser considerado vândalo sem mesmo chegar a cometer qualquer dano ao patrimônio.

7. Inconstitucionalidade da proibição do uso de máscaras.

O PLS prevê³ o agravamento da conduta de dano, homicídio e lesão corporal pelo uso de “*máscaras, capacete ou qualquer outro utensílio ou expediente destinado a dificultar a identificação do agente*”. Em um regime democrático, é responsabilidade do Estado identificar o agente e investigar a conduta criminal⁴. É inconstitucional transferir o ônus da prova para o acusado, obrigado a comprovar não ter utilizado a máscara para a prática de ilícito, além de ser inconstitucional a presunção de culpabilidade pela simples utilização de máscara.

8. Violação do Direito Internacional dos Direitos Humanos⁵.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a ONU, através de suas relatorias especiais para liberdade de expressão⁶, já pontuaram que o direito de reunião é essencial ao funcionamento do estado democrático.

² Nos dias atuais, o forte uso de redes sociais como instrumento de convocação demonstra a falta de uma gestão centralizada da organização das manifestações sociais. Logo, qualquer cidadão poderá ser considerado ‘organizador’.

³ No substitutivo proposto pelo Senador Pedro Taques.

⁴ Viola a dignidade humana que o próprio agente sofra pena maior quando utiliza-se de instrumentos para proteger-se de atos de violência ou criminalização por parte dos agentes do Estado.

⁵ Tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como a ONU, através de suas relatorias especiais para liberdade de expressão, já pontuaram que tal direito é essencial ao funcionamento do estado democrático.

⁶ Comunicado de imprensa CIDH nº 44/2013 de 20 de junho de 2013